

LEI N°. 1.703/87

REVOGA A

LEI N°. 1.678/86

LEI N°. 1.703/87

ALTERADA PELA

LEI N°. 1.871/89

LEI N°. 1.703/87
1730/88 - 2055/91 1703/87

REVOGADA PELA

LEI N°. 2.254/92

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 28 de agosto de 1987, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto do Magistério Público Municipal estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério da Pré-Escola, 1º e 2º Graus da Rede Municipal de Ensino de Mococa, de acordo com a Legislação Vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se integrante da Rede Municipal de Ensino:

I - O Departamento de Educação e Cultura com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização e execução do ensino.

II - Corpo Docente - o conjunto de professores lotados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

III - Os especialistas em Educação, pessoal técnico-pedagógico, de assessoramento e da direção.

IV - VETADO

Art. 3º - São atividades de Magistério as atribuições do Professor e dos especialistas em Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo com denominação própria, atribuições específicas cometidas a funcionário público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

II- Emprego Público - posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a emprego público;

III-Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Mococa;

IV - Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V - Servidor Público - a pessoa ocupante de uma cargo ou emprego público;

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VII--Vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;

VIII-Remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

IX -Amplitude de Vencimentos - o número de referências estabelecidas para evolução funcional do servidor público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania.

II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.03

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

III- Superar no ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais.

IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilita-lhes a superação e a compreensão de novas realidades.

V - Exercer o Magistério não só através de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta Lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de Educação atuarão em toda Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - O campo de atuação do Corpo Docente será:

I - Professor I - Pré-Escola e Escolas de 1º Grau até a 4ª Série.

II - Professor II- 1º Grau de 5ª a 8ª Série.

III- Professor III-2º Grau.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO

Art. 9º - O preenchimento dos empregos de docentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.04

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987

far-se-á através de concurso público, e o preenchimento dos empregos de especialistas de educação far-se-á mediante acesso, através de seleção interna entre os docentes.

Parágrafo 1º - Caso não ocorra o preenchimento das vagas dos empregos de especialistas de educação previsto no caput' será permitida a contratação, através de concurso público, desde ' que apresente os requisitos necessários.

Parágrafo 2º - VETADO

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Art. 10 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor I - habilitação específica de 2º grau para magistério e habilitação específica em Pré-Escola.

II - Professor II- habilitação do grau superior com Licenciatura Curta.

III- Professor III-habilitação de grau superior com Licenciatura Plena.

IV - Assistente de Diretor e Diretor de Escola Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar e experiência docente de 3 (três) anos.

V - Orientador Educacional - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e experiência docente de 3 (três) anos.

VI - Supervisor de Ensino - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS,
DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes do emprego de Professor I que atuam na pré-escola e no ensino de 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

grau até a 4ª série. VETADO - será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - Além da jornada de trabalho, os docentes ocupantes dos empregos de Professor I - que atuam na Pré-Escola do Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª Série - VETADO-serão atribuídas 4 (quatro) horas semanais a título de hora atividade que devem ser utilizadas na preparação de aulas, organização e correção de trabalhos escolares e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional do professor, supervisionadas pelo Diretor da Unidade de Ensino.

Art. 12 - A jornada de trabalho dos Professores II e III dependerá das horas aulas que vierem a lecionar no mês.

Art. 13 - Ao Professor II e Professor III serão atribuídas 20% (vinte por cento) das Horas/aulas a título de hora atividade.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos especialistas de educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal em função da peculiaridade dos trabalhos desenvolvidos poderá, através de Decreto, regulamentar a carga e a jornada de trabalho dos especialistas de educação.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 15 - A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número, expresso em algarismo arábico ou romano, indicará na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo emprego.

Art. 16 - Para cada emprego haverá uma amplitude de 12 (doze) referências.

Art. 17 - Para os docentes a tabela de referência e seus respectivos valores, serão os seguintes:

I - Professor I - Anexo II,

II- Professor II- Anexo III,

III-Professor III-Anexo IV.

Art. 18 - Para os especialistas de educação, a tabela de referência e seus respectivos valores, serão os constantes no Anexo V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

Art. 19 - O empregado público ao ser admitido será sempre enquadrado na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 20 - Os atuais docentes e especialistas em educação, serão enquadrados nos respectivos empregos independente de nova seleção.

Art. 21 - Para enquadramento nas referências dos seus respectivos empregos, será computado somente o tempo de serviço municipal prestado em atividades do magistério, computando-se a cada 3 (três) anos uma referência, respeitando-se sempre sua atual remuneração.

SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 22 - VETADO - Formas de evolução funcional:

I - Promoção

II- Acesso

III-VETADO

Art. 23 - A promoção consiste na movimentação do servidor público da referência onde está localizado, para referência imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos de seu emprego.

Art. 24 - A promoção do servidor público ocorrerá a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

Parágrafo Único - A promoção será devida a partir do primeiro dia em que o triênio tiver sido cumprido.

Art. 25 - A contagem de tempo de serviço para efeito de promoção, será efetuado através de Decreto.

Parágrafo Único - Não serão consideradas faltas para efeito de benefícios deste Artigo, os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidentes de trabalho, licença gestante, licença para tratamento de saúde e outros casos previstos na Consolidação das Leis de Trabalho e na Legislação Municipal.

Art. 26 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

Art. 27 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

- I - Licença sem vencimento,
- II- Suspensão disciplinar,
- III-Falta injustificada.

Art. 28 - Acesso é a passagem do Empregado Público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Art. 29 - Os empregos que se constituem em carreira são:

- I - Professor I, II, e III
- II- Assistente de Diretor, Orientador Educacional, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Art. 30 - O ingresso no novo emprego far-se-á através de seleção interna, de acordo com critérios a serem estabelecidos através de Decreto do Executivo, e seu enquadramento será feito na referência correspondente em que já se encontra classificado.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 31 - Além dos deveres comuns aos empregados públicos, cumpre aos membros da carreira do magistério, no desempenho de suas atividades:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;

II- Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimentos pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização;

III-Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando à integração familiar/escolar/ comunidade;

IV -Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.08

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

rios sem prejuízos de suas funções normais;

V - Manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

VI- Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 32 - Além dos previstos em outras normas são direitos do integrante do Quadro de Magistério.

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficos e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a convivência de administração;

III- Participar das deliberações que afetam a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI- Gozar férias de acordo com o calendário escolar.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 33 - As formas de remoção do pessoal do Magistério serão requeridas por:

I - Ex-ofício ou

II- Voluntariamente

Art. 34 - A remoção " EX-ofício " dar-se-á no ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.09

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

obedecendo aos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35 - A remoção voluntária proceder-se-á por ' permuta ou pedido do interessado, se existir vaga, a critério do departamento.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando ' dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las, requeriram a mudança das respectivas lotações, desde que no período ' de férias escolares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Os integrantes do Quadro do Magistério ' sujeitar-se-ão por dispositivos desta Lei, ao regulamento interno do estabelecimento., à Consolidação das Leis do Trabalho à Legislação Municipal.

Art. 37 - Ficam extintos os cargos, empregos e funções gratificadas de Magistério que não constem desta Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art. 38 - O setor de pessoal apostilará os títulos e fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 39 - Os docentes ou especialistas em educação que na data da vigência desta Lei, não atendam aos requisitos fixados por esta Lei quanto a escolaridade e a habilitação para o exercício da profissão, terão o prazo de 3 (três) anos para regularizar sua situação, a partir da data da aprovação desta Lei.

Art. 40 - Ficam mantidos os atuais cargos de professores, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa, que serão extintos em suas vacâncias.

Art. 41 - O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar os Atos Regulamentares, Decretos ou Portarias, necessários à execução desta Lei.

Art. 42 - Poderá haver substituição, no impedimento legal e temporário dos empregos de especialistas de educação.

Parágrafo Único - o substituto passará a perceber a diferença dos vencimentos e vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.10

LEI Nº 1703, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

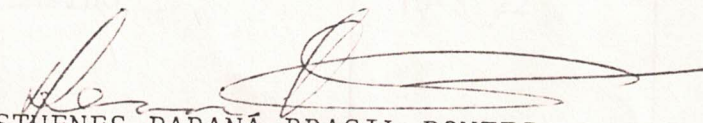
tenha direito a ser efetivado no emprego ou incorporar a diferença de vencimentos.

Art. 43 - As substituições do Corpo Docente em seus impedimentos legais e temporários serão autorizados pelo respectivo Superior com anuência do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, observados os incisos I, II e III do Artigo 10, Artigo 11 e Artigo 12.

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1678, de 30 de dezembro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE SETEMBRO DE 1987.


DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	ANEXO
	Professor I	01 a 12	II
	Professor II	I a XII	III
	Professor III	01 a 12	IV
	Assistente de Diretor	01 a 12	V
	Orientador Educacional	01 a 12	V
	Diretor	07 a 19	V
	Supervisor de Ensino	10 a 22	V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIAS

PROFESSOR I

REF.	Cz\$
1	4.200,00
2	4.410,00
3	4.631,00
4	4.863,00
5	5.107,00
6	5.363,00
7	5.632,00
8	5.914,00
9	6.210,00
10	6.521,00
11	6.847,00
12	7.190,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA DE REFERÊNCIA

PROFESSOR II

HORA - AULA

REF.	Cz\$
I -	54,50
II -	57,23
III -	60,10
IV -	63,11
V -	66,27
VI -	69,59
VII -	73,07
VIII -	76,73
IX -	80,57
X -	84,60
XI -	88,83
XII -	93,28



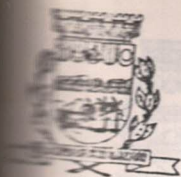
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
TABELA DE REFERÊNCIA
PROFESSOR III
HORA-AULA

REF.	CZ\$
1	67,00
2	70,35
3	73,87
4	77,57
5	81,45
6	85,53
7	89,81
8	94,30
9	99,02
10	103,98
11	109,18
12	114,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIA ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

REF	Cz\$
01	7.550,00
02	7.928,00
03	8.325,00
04	8.742,00
05	9.180,00
06	9.639,00
07	10.121,00
08	10.627,00
09	11.159,00
10	11.717,00
11	12.303,00
12	12.919,00
13	13.565,00
14	14.244,00
15	14.957,00
16	15.705,00
17	16.491,00
18	17.316,00
19	18.182,00
20	19.091,00
21	20.046,00
22	20.092,00



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

LEI Nº. 1703 de 18 de setembro de 1987

Parte Vetada pelo Prefeito Municipal e man-
tida pela Câmara Municipal de Mococa, do
Projeto que se transformou na Lei 1.703 de
18 de setembro de 1987, dispondo sobre o -
Estatuto do Magistério Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, Estado de São Paulo,-
em Sessão realizada em 09 de outubro de 1987, decreta e eu
Dr. Tiago Ferraz de Siqueira, na qualidade de seu Presiden-
te promulgo nos termos dos parágrafos 3º e 5º do artigo 30
do Decreto-Lei Complementar nr.9 de 31 de dezembro de 1969
(Lei Orgânica dos Municípios), os seguintes dispositivos da
Lei nr.1703 de 18 de setembro de 1987, da qual passa a fa-
zer parte integrante:

Artigo 2º.....

IV - Também integrarão o corpo docente, os Professo-
res contratados para prestarem serviços, dentro de suas es-
pecialidades, em unidades vinculadas às obras assistenciais
existentes no Município.

Artigo 9º.....

Parágrafo 2º - Enquanto não se processar o Concurso
Público a que alude p "caput" deste, o preenchimento dos em-
pregos dos docentes e especialistas em Educação será reali-
zado através de seleção pública de títulos.

Artigo 11....., e aos que pres-
tam serviços, dentro de suas especialidades em unidades vin-
culadas a obras assistenciais existentes no Município,.....

Parágrafo Único..... e aos que prestam/
serviços dentro de suas especialidades em unidades vincula-
das a obras assistenciais existentes no Município,.....

Câmara Municipal de Mococa, 13 de outubro de 1987.

Handwritten signature